



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000350/00-60  
Recurso nº. : 130.282 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1996  
Embargante : FAZENDA NACIONAL  
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : MINERAÇÃO JUNDU S.A.  
Sessão de : 11 de junho de 2003  
Acórdão nº. : 108-07.408

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Procede a reforma do julgado quando verifica-se que o depósito para preparo do recurso foi efetuado em data posterior ao término do prazo legal para interposição do apelo, acarretando o seu não conhecimento.

Embargos de declaração acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, para retificar o Acórdão 108-07.211, de 04 de dezembro de 2002, a fim de não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº : 10865.000350/00-60  
Acórdão nº : 108-07.408

Recurso nº. : 130.282 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Embargante : FAZENDA NACIONAL  
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : MINERAÇÃO JUNDU S.A.

## RELATÓRIO

Nos termos do art. 27 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MEFP nº 55/98, a Fazenda Nacional interpõe Embargos de Declaração (fls. 1.414/1.420), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-07.211, de 04/12/2002 (fls. 1.403/1.411), proferido por esta Egrégia Oitava Câmara.

Através do Despacho Nº 108.0.42/2003, o Sr. Presidente desta Câmara determinou a restituição dos autos ao Conselheiro Relator para manifestar-se a respeito da matéria.

Suscita a douta Procuradoria a existência de omissão no aresto atacado, uma vez que o Conselheiro Relator não teria observado que "consta informação a fl. 822 dos autos de que o contribuinte efetuou a destempo o depósito no montante de 30% da exigência fiscal, infringindo a lei de regência" (fl. 1.419). Nos autos consta que a intimação ocorreu dia 14 de março de 2002, a data da entrega do recurso voluntário foi o dia 15 de abril de 2002 (último dia do prazo - fl. 1.172), porém, o depósito consta como efetuado no dia subsequente, 16 de abril de 2002 (fl. 1.391).

É o relatório.



Processo nº : 10865.000350/00-60  
Acórdão nº : 108-07.408

## V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

O embargo declaratório fazendário foi interposto dentro do prazo legal, merece ser apreciado.

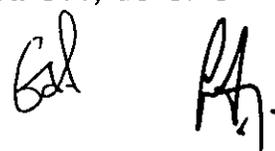
Conforme se extrai dos autos, a intimação da parte para interposição de recurso voluntário ocorreu no dia 14 de março de 2002, sendo que a petição foi protocolada no dia 15 de abril de 2002, ou seja, no último dia do transcurso do prazo (o qual expirou dia 14, domingo). No dia posterior, no entanto, a parte efetuou o preparo e a juntada da guia do mesmo.

Ocorre que, sistematicamente, a jurisprudência tem adotado posicionamento no sentido de que se admite como tempestivo o recurso quando este é interposto antes de expirado o prazo, e o preparo efetuado posteriormente, porém, também antes do término do prazo recursal.

Inobstante, não foi o que se sucedeu no caso vertente. Dos autos consta que em que pese o recurso foi impetrado dentro do transcurso do prazo (no último dia deste), teve o seu preparo respectivo efetuado e juntado a destempo (no dia seguinte).

Nesses casos, opera-se por deserto, em razão de não considerar válido o preparo fora do prazo recursal, nesse sentido é a cediça jurisprudência, cite-se, a exemplo:

*“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRAZO PARA PREPARO. DESERÇÃO. O preparo deve ser efetuado e comprovado até o último dia do prazo para recorrer, consoante o art. 511, do CPC-*

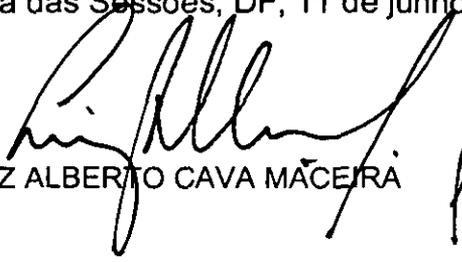


Processo nº : 10865.000350/00-60  
Acórdão nº : 108-07.408

*73, com redação dada pela Lei nº 8.905/94. Se a juntada da guia ocorreu depois de decorrido o prazo recursal, sem qualquer justificativa, é de ser reconhecida e declarada a deserção.” (TRF 4ªR., AC 96040595556, 01/10/1996).*

Diante de todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos declaratórios interpostos e por não conhecer do recurso voluntário, reformando o decidido no Acórdão nº 108-07.211, de 04/12/02.

Sala das Sessões, DF, 11 de junho de 2003.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

